



LEI Nº 782/2009

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2010 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, no uso de suas atribuições legais, **FAZ** saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o Exercício de 2010, em cumprimento as disposições do inciso II do caput e do parágrafo 2 do art. 165 da Constituição Federal, do parágrafo 1 do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar a Constituição Federal n. 101, de 04 de Maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- III – estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV – diretrizes para execução do Orçamento do Município;
- V – disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII – critérios para contingenciamento de dotações;
- VIII – exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX – disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X – disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI – critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal;
- XII – disposições sobre convênios e prestações de contas durante a execução orçamentária;



- XIII – disposições sobre equilíbrio orçamentário;
- XIV – critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;
- XV – disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

SEÇÃO I

Das Prioridades e Metas Fiscais

SUBSEÇÃO I

Das Prioridades e Metas

Art. 2º. – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados e no Anexo de Metas e Prioridades:

I – melhorar as condições socioeconômicas da população e induzir o desenvolvimento local;

II – implantar programas de modernização administrativa e do setor tributário do Município;

III – ampliar a participação do Governo do Município em programas de interesse social, incluindo parcerias com outros governos e com instituições privadas;

IV – atuar na melhoria da qualidade do ensino e aumentar o número de vagas na rede pública;

V – ampliar o programa de transporte escolar dos alunos da zona rural, incluindo melhoria da qualidade deste serviço;

VI – ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo estrutura física e equipamentos;

VII – avaliar a execução dos programas em audiências públicas para cumprimento do disposto no parágrafo 4 do art. 9 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 44 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001;

VIII – participar, por meio de cooperação técnica e financeira, da realização de serviços e ações de responsabilidade de outras esferas de governo, no âmbito do Município;



IX – aperfeiçoar o controle em todas as áreas, incluindo sistema de custos e avaliação de resultados.

§ 1º. – No projeto de Lei Orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. – O Anexo de Metas e Prioridades, que integrará esta Lei, contém as metas prioritárias para o exercício de 2010, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA 2010-2013.

SUBSECAO II

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 3º. – O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2010 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no parágrafo segundo do art. 4 da Lei Complementar n. 101/2000, nos seguintes demonstrativos:

I – Metas Anuais

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II – Estimativa de Receita:

- a) Receita Arrecadada em 2007 e 2008 e prevista para 2009 e 2010;
- b) Receita Estimada para o exercício de 2010 e 2011;

III – Estimativa de Despesa:

- a) Despesa realizada em 2007 e 2008 e prevista para 2009 e 2010;
- b) Despesa estimada para o período 2010 e 2011.

IV – Discriminação do Resultado Primário;

V – Discriminação do Resultado Nominal;

VI – Discriminação do Montante da Dívida Pública;

VII – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII – Indicação da Metodologia e Memória de Cálculo;

IX – Demonstrativo de Origem e Aplicação das Receitas de Alienação de Bens;

X – Esclarecimentos sobre a avaliação de metas do exercício anterior e cálculo atuarial do regime previdenciário.



XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado e enquadramento das despesas de pessoal nos limites legais em relação a receita corrente líquida.

§ 1º. – Todos os demonstrativos referenciados nos incisos e alíneas deste artigo constam do Anexo II.

§ 2º. – Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

SUBSECAO III

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 4º. – O Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providencias a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. – Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5 da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º. – Os orçamentos para o exercício de 2010 destinarão recursos para a reserva de contingência, não inferior a 2% (dois por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

CAPITULO III

Estrutura e Organização dos Orçamentos

SEÇÃO I

Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art. 5º. – Além das definições, termos e conceitos estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000 e na Lei Federal n. 4.320/64, para os efeitos desta Lei e do Orçamento Anual, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;



III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – Sub-função, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§ 1º. – A Lei Orçamentária evidenciara as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria n. 42/99 e com a Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001.

§ 2º. – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificados os valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 3º. – A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial n. 163/2001 e atualizações posteriores.

§ 4º. – A Despesa será classificada quanto a sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial n. 163/2001, por:

I – categorias econômicas;

II – grupos de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 5º. – A classificação estabelecida no parágrafo 4 deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”, da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial n. 163/2001, destinada a indicar quem vai aplicar os recursos.

§ 6º. – A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 7º. – As despesas classificadas como operações especiais serão identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais.

§ 8º. – A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação de metas que integra o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e ou da função de governo respectiva, para atendimento do inciso I do art. 5 da Lei Complementar n. 101/2000.



Art. 6º. – Para outras conceituações técnicas serão seguidas as recomendações feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e dos Manuais de Elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal aprovados, bem como o Guia Contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

SEÇÃO II

Organização dos Orçamentos

Art. 7º. - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:

I – Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais: compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou emprego e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar n.º 101/2000;

II – Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato e mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;

III – Grupo 3 – Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo, inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante legislação do Regime Geral de Previdência Social;

IV – Grupo 4 – Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

V – Grupo 5 – Inversões Financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;

VI – Grupo 6 – Amortização da dívida: Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.

§ 1.º - A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.



§ 2.º - As categorias de programação serão identificadas por meio dos anexos que integrarão o projeto de lei do orçamento por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.

§ 3.º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2.º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 8.º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

SEÇÃO III

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 9.º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2010 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, com o § 1 do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros Orçamentários Consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- a) Quadro de discriminação da legislação da receita;
- b) Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;
- c) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2007 e 2008, bem como a estimativa para 2010;
- d) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2007 e 2008, bem como a fixada para 2010;
- e) Demonstrativo Consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2010, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- f) Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2010 destinadas às ações e serviços de saúde;
- g) Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- h) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei n.º 4.320/64;
- i) Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei n.º 4.320/64;



- j) Receita Consolidada por categorias econômicas, anexo 2 da Lei n.º 4.320/64;
- k) Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei n.º 4.320/64;
- l) Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, por categoria econômica, anexo 2 da Lei n.º 4.320/64;
- m) Demonstrativo da despesa por programas de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei n.º 4.320/64;
- n) Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei n.º 4.320/64;
- o) Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme vínculo, anexo 8 da Lei n.º 4.320/64;
- p) Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei n.º 4.320/64;
- q) Demonstrativo da Compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta lei;
- r) Demonstrativo para atendimento do § 6 do art. 165 da Constituição Federal;

III – Mensagem contendo:

- a) análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- b) Resumo da Política Econômica e Social do Governo Municipal;
- c) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- d) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e fixação da despesa.

§ 1º. – Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º. – Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º. – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2009.

§ 4º. – Na estimativa das receitas considerar-se-a a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2009 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º. – As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado “déficit” ou “superávit” corrente do orçamento anual.

§ 6º. – A dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 7º. – Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.



§ 8º. – No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

§ 9º. – Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 8.º as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamentos do sistema previdenciário;

III – pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 10. - Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentária para 2010, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Rede Mundial de Computadores.

SEÇÃO IV

Das Alterações e do Processamento

Art. 11. - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3 da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2.º - Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 12. - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º. – No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I – processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II – atender a Lei n.º 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;



III – permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por lei poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades gestoras na forma de crédito adicional especial.

Art. 13. - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria n.º 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo grupo de despesa, será regulamentado pela Lei Orçamentária.

CAPITULO IV

Das Receitas

SEÇÃO ÚNICA

Da Receita Municipal

Art. 14. - A previsão e a arrecadação das receitas obedecerão aos artigos n.º 11 a 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.

§ 1.º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2.º - A estimativa da receita para 2010 consta de demonstrativo do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais.

§ 3.º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2010, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsões de repasses, por meio de convênios ou outros instrumentos destinados a realização de investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 4.º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000, devidamente demonstrada.



Art. 15. - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributaria da qual ocorra renuncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPITULO V

Da Despesa Pública

SEÇÃO I

Despesas com Pessoal

Art. 16. - Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1 do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n.º 101 de 04.05.2000.

Art. 17. - A revisão da remuneração dos servidores e o subsidio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, para o exercício de 2010, será autorizada por lei especifica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e com distinção dos índices.

Art. 18. - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. n.º 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. – Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 2º – No caso da despesa com pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 19. - Para atendimento das disposições do art. 7.º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o Salário Mínimo Nacional definido no inciso IV do art. 7.º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abona salarial aos profissionais do magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 20. - Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;